

PARECER N.º 12/CITE/99

Assunto: Trabalho em tempo parcial e flexibilidade de horário de funcionária pública com um filho a cargo menor de 12 anos
Processo n.º 5/99

1. OBJECTO

- 1.1. Em 20.01.99, a CITE recebeu uma carta da Senhora Dra ..., técnica superior de 1.ª classe da carreira de ... do ..., que solicita um parecer sobre o seguinte:
 - 1.1.1. Refere aquela funcionária que “foi nomeada em 28-9-92, exercendo as suas funções a tempo inteiro até 01-07-97, altura em que ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, passou para regime de trabalho a meio tempo”. Encontrando-se novamente grávida pretende saber se, “mantendo-se no actual regime de meio tempo, a licença de parto é por inteiro (110 dias) e se em termos de antiguidade a licença de parto lhe contará como 110 dias de trabalho a meio tempo ou a tempo inteiro”.
 - 1.1.2. Alterando a referida funcionária “o seu regime para tempo inteiro, em regime de jornada contínua antes do nascimento do filho, poder-lhe-á ser recusado novo pedido de passagem a meio tempo, após o nascimento do mesmo”
- 1.2. Em 25.01.99, a CITE recebeu da Senhora Dra ... “cópia do pedido ao ... para passagem a trabalho a meio tempo, bem como o respectivo despacho.
- 1.3. Em 08.02.99, a CITE informou a citada funcionária de que lhe seria enviado um parecer sobre a matéria, logo que aprovado por esta Comissão.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. No que concerne à primeira questão, o art.º 1.º “in fine” do Dec.-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, refere não existir qualquer restrição ao período de licença de maternidade, que durante o ano de 1999, é de 110 dias, “independentemente do desempenho de funções em regime de tempo completo ou parcial e por tempo indeterminado ou a prazo”.
 - 2.1.1. O artigo 19.º n.º 1-b) da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, estabelece que “durante as licenças, ... referidas no artigo 9.º, ... , trabalhador ou trabalhadora tem direito: Quando se trate de funcionário ou agente, à remuneração a que teria direito caso se encontrasse em exercício efectivo de funções, ...”.
 - 2.1.2. Sobre os efeitos das licenças, refere o artigo 8.º do Dec.-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, que “as licenças a que se referem os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e 2.º, 3.º e 4.º do presente diploma são considerados para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de trabalho, designadamente para efeitos de antiguidade e abono do subsídio de refeição.
Durante as licenças referidas no número anterior o trabalhador tem direito à remuneração por inteiro.”
 - 2.1.3. Desempenhando funções a meio tempo, a referida funcionária, quando no gozo de licença por maternidade, tem direito à mesma remuneração que teria caso se encontrasse em exercício efectivo de funções, ou seja, tem direito ao vencimento por inteiro, correspondente ao regime de meio tempo em que exercia funções.
 - 2.1.4. Portanto, para efeitos de antiguidade, como os descontos para a Caixa Geral de Aposentações são feitos na base da remuneração referente a meio tempo, os 110 dias da licença de maternidade são contados como trabalho prestado a meio tempo.
- 2.2. Relativamente à outra questão, há a referir o estabelecido no artigo 19.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, sobre trabalho em tempo parcial, nos termos do qual “os trabalhadores que tenham a seu cargo filhos adoptandos, adoptados ou filhos do cônjuge menores de 12 anos ou que sejam deficientes e se encontrem em algumas das situações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, poderão requerer, independentemente do tempo de serviço prestado à Administração, a passagem ao regime de trabalho a meio tempo, nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio”.
 - 2.2.1. O n.º 2 daquele artigo refere que “a decisão do membro do Governo competente sobre o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio, será

obrigatoriamente proferida até 20 dias após a sua entrega no respectivo serviço, presumindo-se na sua falta, o deferimento do mesmo nos seus precisos termos”.

- 2.2.2. E o n.º 1 do artigo 8.º do citado decreto-lei estipula que “o requerimento solicitando a passagem ao regime de meio tempo serão dirigidos ao ministro competente, devidamente fundamentados e despachados, sob prévio parecer do director-geral ou equiparado, que informará sobre a conveniência para o serviço”.
- 2.2.3. Com efeito, a funcionária regressando ao regime de trabalho a tempo inteiro, pode novamente requerer a passagem a meio tempo, em virtude do nascimento de um outro filho, nos termos do artigo 19.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 194/96, citado.
- 2.2.4. O indeferimento desse requerimento terá que se basear na inconveniência para o serviço da atribuição do regime de trabalho a meio tempo àquela funcionária, devendo essa inconveniência para o serviço ser fundamentada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3. CONCLUSÕES:

Em face do exposto, relativamente às questões postas pela Técnica Superior ..., a CITE entende o seguinte:

- A) Conforme estabelece o artigo 1.º do Dec.-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, não existe qualquer restrição ao período de licença de maternidade, que durante o ano de 1999, é de 110 dias, independentemente do regime ser a tempo completo ou a tempo parcial.
- B) No regime de trabalho a meio tempo, a referida técnica deve receber, durante o período de licença por maternidade, a mesma remuneração que receberia se estivesse em exercício efectivo de funções, sendo os 110 dias de licença de maternidade contados para a sua antiguidade como trabalho prestado a meio tempo;
- C) Regressando ao regime de trabalho a tempo inteiro, aquela técnica pode requerer novamente a passagem a meio tempo, em virtude do nascimento de um outro filho;
- D) O indeferimento desse requerimento terá que se basear na inconveniência para o serviço da atribuição do regime de trabalho a meio tempo, devendo essa inconveniência para o serviço ser fundamentada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 15 DE JULHO DE 1999